



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo n.º : 10680.002560/99-45  
Recurso n.º : 102-134366  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : NAIR DALVA DE OLIVEIRA CORRÊA (ESPÓLIO)  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 13 de dezembro de 2005  
Acórdão n.º : CSRF/04-00.133

DECADÊNCIA - O direito do contribuinte de pleitear restituição de tributo pago a maior ou indevidamente, se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador que ocorre em 31 de dezembro de cada ano, nos casos de imposto de renda referente a rendimentos sujeitos ao ajuste anual,.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10680.002560/99-45

Acórdão n.º : CSRF/04-00.133

Recurso n.º : 102-134366

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessado : NAIR DALVA DE OLIVEIRA CORRÊA (ESPÓLIO)

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 32, I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e arts. 5º, I e 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face do Acórdão 102-42.282, proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Acórdão recorrido deu provimento ao recurso do contribuinte que pleiteava a restituição de IRRF, relativo ao exercício de 1994. Entendeu a maioria dos membros da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes não ter ficado caracterizada a decadência do direito do contribuinte, pois a entrega de declaração ocorreu em abril de 1994 (data da ocorrência do fato gerador) operando-se a homologação em abril de 1999, data em que ter-se-ia iniciado a contagem do prazo para efeitos da decadência.

Em seu Recurso, o D. Procurador da Fazenda, após apresentar breve relatório sobre o posicionamento da Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e também do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que apontam para a tese do somatório dos prazos do artigo 150, § 4º, com o artigo 168, I, transformando em dez anos o prazo que deveria ser de cinco, discorre sobre o descabimento de tais interpretações nos seguintes termos:

Que de uma única causa decorre a existência do tributo, sujeitando-se todo o direito tributário ao princípio da legalidade; que se inexistindo causa legítima para a tributação o tributo não é devido e não deve ser pago e, se foi,



Processo n.º : 10680.002560/99-45  
Acórdão n.º : CSRF/04-00.133

deve ser restituído; que o dever de restituição encontra-se amparado exclusivamente na legitimidade da causa impositiva; com relação ao tempo para repetir no artigo 168; que tratando da extinção do crédito tributário, o CTN no artigo 156 refere-se ao pagamento por duas vezes; que a restituição por pagamento indevido se faz a partir da data da transferência do patrimônio para a Administração Pública, devendo-se, portanto ser aplicado o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN, pois se o pagamento foi efetivamente indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável, não será a manifestação contrária da Fazenda Pública (homologação) que tornará devido ou na justa medida e a pronúncia de que é indevido não o tornará mais indevido do que era, nem mais legal, nem lhe aumentará a parte indébita.

Admitido o recurso, Intimado a apresentar contra-razões ao Recurso Especial, o contribuinte reitera suas razões apresentadas em Recurso Voluntário, requerendo a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.



É o Relatório.



Processo n.º : 10680.002560/99-45  
Acórdão n.º : CSRF/04-00.133

## VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Cumpra-se analisar a questão suscitada sobre a ocorrência ou não da decadência do direito à restituição do referido indébito tributário.

O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, pois cabe ao contribuinte verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular e recolher o tributo devido, independentemente de qualquer iniciativa da autoridade administrativa, que apenas homologará, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A regra geral relativa ao prazo decadencial para pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação resulta da interpretação dos artigos 150, § 4º, 165, inciso I e 168, inciso I, todos do CTN, os quais estão assim dispostos:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.  
(...)”*

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Processo n.º : 10680.002560/99-45  
Acórdão n.º : CSRF/04-00.133

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”*

*“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.”*

Da conjugação desses dispositivos legais conclui-se que, como regra, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte tem 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para requerer a restituição de exação indevidamente recolhida.

Vale ressaltar ainda, que a Legislação Tributaria Federal determina, através da Lei n.º 7.713/88 que o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente, na medida em que os rendimentos forem recebidos, havendo, contudo, expressa previsão da manutenção do regime de tributação anual, de forma que se considera ocorrido o fato gerador do imposto, em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, somente em 31 de dezembro de cada ano.

Verifica-se no presente caso tratar-se de pedido de restituição de IRPF, relativo ao exercício de 1994 e que o pedido de restituição foi protocolado em 05/03/1999 motivado pela constatação de moléstia grave do então contribuinte.

Destarte, considerando as regras referentes ao prazo decadencial para pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, verifica-se, no presente caso, do confronto da data do fato gerador e do pedido de restituição, a ocorrência da decadência do direito do contribuinte, uma vez que o prazo para que o mesmo exercesse seu direito ao indébito começou a fluir a

Processo n.º : 10680.002560/99-45  
Acórdão n.º : CSRF/04-00.133

partir de 31/12/1993, expirando-se em 31/12/1998, ficando evidente que em 05/03/1999 esse direito estava extinto.

Pelo exposto, reconhecendo que o pedido do contribuinte foi protocolada quando já esgotado o prazo decadência, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2005.

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO.  
